



Gabinete do Conselheiro Substituto
João Batista de Camargo Jr
Telefone: 3613-2938
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

PROCESSO:	17710/2014
PROCEDÊNCIA:	CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO/2014
RELATOR:	CONSELHEIRO JOÃO BATISTA CAMARGO

PROPOSTA DE VOTO

A equipe técnica, após analisar a defesa apresentada, concluiu pela permanência das 4 (quatro) impropriedades inicialmente apontadas, todas de natureza grave, as quais serão analisadas a seguir com a vinculação ao devido responsável.

IRREGULARIDADES DE RESPONSABILIDADE DO SR. ZILMAR ASSIS DE LIMA - ORDENADOR DE DESPESAS - Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

1) DB16 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_16. Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (art. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

1.1) Não foram localizadas informações sobre a execução orçamentária e financeira por meios eletrônicos de acesso.

Defesa realizada pelo gestor

A defesa sustenta que durante o ano de 2014 passou a ter inúmeros problemas com a antiga fornecedora do sistema utilizado à época (ACPI/BETHA).



Gabinete do Conselheiro Substituto
João Batista de Camargo Jr
Telefone: 3613-2938
e-mail: joaobatista@tce.mt.gov.br

Notícia que foram constatadas diversas falhas no sistema, ausência de funcionamento de ferramentas necessárias à alimentação da informação e, até mesmo, do apontamento ora combatido.

Anota que a dificuldade operacional enfrentada pela gestão passada, que culminou com a troca do sistema, está descrita em detalhes no relatório anexado à defesa.

Argumenta que não é justo responsabilizar o gestor por fatos, atos e omissões perpetradas por terceiros/fornecedores que foram excluídos das relações comerciais mantidas com a Câmara Municipal.

Requer a não aplicação da sanção.

Análise da defesa pela equipe técnica

A equipe de auditoria não contesta as possíveis dificuldades narradas pelo defendente e expostas em relatório anexo. Entretanto, constatou que foram efetuados pagamentos à empresa ACPI Informática até o último mês do exercício de 2014, o que demonstra que o contrato com essa empresa se manteve ativo até então.

Salienta que, embora a defesa informe que a rescisão contratual ocorreu somente no corrente ano, percebeu que não foram tomadas medidas corretivas no sentido de minimizar os problemas com o sistema de informática no exercício de 2014.

Assim, concluiu que as alegadas dificuldades com os sistemas de informática que impediram a divulgação em tempo real de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira em meios eletrônicos de acesso público da Câmara Municipal de Guarantã do Norte não foram sanadas no exercício examinado, mas somente em 2015, o que não é suficiente para sanar



Gabinete do Conselheiro Substituto
João Batista de Camargo Jr
Telefone: 3613-2938
e-mail: joaobatista@tce.mt.gov.br

essa irregularidade.

Portanto, a irregularidade permanece, c/ sugestão de aplicação de multa prevista na Resolução Normativa TCE/MT nº 17/2010.

Posição deste Relator

O apontamento feito pela equipe de auditoria refere-se à não localização das informações sobre a execução orçamentária e financeira por meios eletrônicos de acesso público, nos termos do art. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000.

Os artigos 48 e 48-A, da LRF (Lei Complementar nº 101/2000) foram introduzidos pela Lei Complementar nº 131/2009. Esta Lei Complementar é conhecida como a Lei da Transparência.

Importante destacar que a Lei Complementar nº 131/2009 (27/05/2009), acrescentou dispositivos à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, determinando a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

No presente caso, em que pese a defesa argumente que envidou todos os esforços para cumprir o disposto nos arts. 48, II e 48-A da LC 101/2000, não foram localizadas informações acerca da execução orçamentária e financeira da Câmara Municipal de Guarantã do Norte disponibilizadas por meio eletrônico de acesso.

Digno de registro que essas informações precisam estar disponíveis na rede mundial de computadores, não necessariamente em um Portal da Transparência. Contudo, considerando as boas práticas, é desejável concentrar as



Gabinete do Conselheiro Substituto
João Batista de Camargo Jr
Telefone: 3613-2938
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

informações em um só local.

Apesar das dificuldades narradas pelo gestor com o sistema de Gestão de Recursos Públicos, as quais foram expostas no relatório de operação do sistema ACPI/BETHA (doc. 173711/2015, fls. 45/46), não logrou êxito em comprovar suas alegações, tampouco demonstrou que adotou medidas corretivas no sentido de minimizar os noticiados problemas com o sistema de informática no exercício de 2014.

Embora o defendente sustente que os fornecedores do referido sistema foram excluídos das relações comerciais mantidas com a Câmara Municipal, foram constatados pagamentos efetuados à empresa ACPI – Ass. Consul. Planejamento e Informática Ltda. **até o último mês do exercício em exame**, conforme extrai-se do sítio eletrônico da Câmara Municipal (CTPStransparencia.municipioweb.com.br/portaltransparencia/servlet/mdespesas_cr edor), no valor empenhado de R\$ 23.395,95.

Ressalta-se, ainda, que o relatório de Operação do Sistema ACPI/BETHA, anexado pela defesa, que enumera os principais pontos técnicos motivadores do pedido de solicitação de substituição do sistema de Gestão de Recursos Públicos (GRP) (doc. 173711/2015, fls. 45/46) somente foi confeccionado em **02/07/2015**, ou seja, no exercício seguinte ao ora examinado, cujo documento confirma a ocorrência da irregularidade.

Diante do exposto, aplico **multa de 11 UPF/MT** ao Sr. **Zilmar Assis de Lima**, com fulcro no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT, c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT e art. 6º, II, “a”, da Resolução Normativa do TCE/MT nº 17/10, bem como **determino** ao atual gestor, ou a quem lhe suceder, para que cumpra o disposto na Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.



Gabinete do Conselheiro Substituto
João Batista de Camargo Jr
Telefone: 3613-2938
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

2) EB09 CONTROLE INTERNO_GRAVE_09. Responsável pela Unidade Central de Controle Interno não pertencente ao quadro efetivo do órgão/entidade (art. 1º da Resolução Normativa TCE nº 05/2013).

2.1) Os responsáveis pela Unidade de Controle Interno não pertencem ao quadro efetivo do Legislativo.

3) EB11 CONTROLE INTERNO_GRAVE_11. Não-preenchimento de cargos de controladores internos por meio de concurso público (art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012; Resolução de Consulta TCE nº 24/2008).

3.1) O cargo de Controlador Interno não é ocupado por servidor efetivo.

A irregularidade apontada no item 2.1 (EB 09) dispõe que o responsável pela Unidade de Controle Interno não pertence ao quadro efetivo da Câmara Municipal de Guarantã do Norte.

O item 3.1 (EB 11), por sua vez, aponta que o cargo de Controlador Interno não é ocupado por servidor efetivo.

Por se tratarem de fatos correlatos, os apontamentos serão analisados em conjunto.

Defesa realizada pelo gestor do item 2

A defesa reconhece que, de fato, o cargo de controlador interno durante o ano de 2014 não foi ocupado por servidor efetivo do Legislativo local.

Assevera que no decorrer do ano de 2014 foi realizado o concurso público para o preenchimento dessa vaga. Todavia, a posse do aprovado só ocorreu no início de 2015, em razão da organização e finalização do certame.

Informa que a Resolução de Consulta nº 24/2008 do TCE/MT permitiu o recrutamento de servidor efetivo qualificado para exercer o cargo de



Gabinete do Conselheiro Substituto
João Batista de Camargo Jr
Telefone: 3613-2938
e-mail: joaobatista@tce.mt.gov.br

controlador interno enquanto os aprovados não forem nomeados.

Justifica que, por não haver servidor qualificado para a função no quadro funcional do Legislativo, optou pela nomeação de profissional habilitado, que exercia cargo em comissão.

Cita, ainda, decisão do TCE/SC que autorizou servidor em cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, a exercer o cargo de Controlador Interno em Câmaras Municipais com reduzida atividade administrativa, que é o caso da Câmara Municipal de Guarantã do Norte.

Por fim, conclui que os trabalhos da controladoria interna, ainda que realizados por servidor em cargo em comissão, foram realizados com muita lisura, sem qualquer prejuízo ao erário.

Análise da defesa pela equipe técnica do item 2

A equipe de auditoria concorda com o entendimento deste Tribunal informado pelo defendente (Resolução de Consulta nº 24/2008 TCE/MT), todavia constatou que na defesa o responsável deixou de apresentar comprovação de que não havia no quadro funcional da Câmara Municipal de Guarantã do Norte servidores efetivos não qualificados para exercer a função de controlador interno, o que justificaria o comissionamento de um profissional externo para a função.

Assinala, ainda, que o defendente não comprovou que os servidores comissionados que ocuparam esse mesmo cargo no exercício de 2014, Katiúscia de Lima Macedo e Giovani Rodrigues Coladello, possuíam o alegado curso superior que os qualificaria para a função.

Quanto ao entendimento do TCE/SC, a equipe de auditoria registra que não é prudente adotar juízo de outro Tribunal de Contas em virtude da sua



Gabinete do Conselheiro Substituto
João Batista de Camargo Jr
Telefone: 3613-2938
e-mail: joaobatista@tce.mt.gov.br

jurisdição ser regional e de não se conhecer a circunstância que o levou a essa conclusão.

Assim, conclui pela manutenção da irregularidade, com sugestão de aplicação de multa prevista na Resolução Normativa nº 17/2010.

Defesa realizada pelo gestor do item 3

A defesa assegura que este apontamento se confunde com o anterior, razão porque sustenta que não pode ser penalizado duplamente pela mesma falha.

Salienta que o quadro efetivo da Câmara Municipal de Guarantã do Norte não dispunha de servidores capacitados para exercer tal função, visto que a exigência pra seu desempenho é a formação superior, preferencialmente nos cursos de administração, direito, economia e ciências contábeis.

Ressalta que, diante da necessidade de preenchimento do cargo por profissional habilitado, optou pela nomeação em cargo comissionado.

Invoca a aplicação da decisão do TCE/SC, que autorizou servidor em cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, a exercer o cargo de Controlador Interno em Câmaras Municipais, com reduzida atividade administrativa, que é o caso da Câmara Municipal de Guarantã do Norte.

Entende que diante dos argumentos anteriores não se mostra adequada a aplicação de qualquer penalidade ao gestor.

Análise da defesa pela equipe técnica do item 3

A equipe de auditoria noticia que a Resolução de Consulta nº 24/2008 TCE/MT respondeu o seguinte ao consulente:



Gabinete do Conselheiro Substituto
João Batista de Camargo Jr
Telefone: 3613-2938
e-mail: joaobatista@tce.mt.gov.br

1) os cargos da unidade de controle interno deverão ser preenchidos mediante concurso público.

2) no período de transição, até a nomeação dos aprovados, o gestor deverá recrutar servidores já pertencentes ao quadro efetivo do ente público e que reúnam as qualificações necessárias para que, temporariamente, exerçam as funções de controle interno.

3) os casos excepcionais deverão ser dirimidos por medidas discricionárias do gestor que estarão sujeitas à análise e à apreciação isoladamente.

Explica que havia margem ao gestor na citada consulta, em caso excepcional, de nomear profissional externo para exercer o cargo de controlador interno do Legislativo, caso não existisse servidor qualificado nos quadros da Câmara.

Sucedo que o defendente não comprovou, em sua defesa, que não havia servidor efetivo qualificado para a função, nem que os controladores que exerceram o cargo em comissão, Katiúscia de Lima Macedo e Giovani Rodrigues Coladello, possuíam qualificação para tal.

Quanto ao entendimento do TCE/SC, deduz que não é prudente adotar juízo de outro Tribunal de Contas em virtude da sua jurisdição ser regional e pela fato de não conhecer as circunstâncias que levaram a essa conclusão.

Assim, conclui que essa irregularidade não foi sanada.

Posição deste Relator em relação aos itens 2 e 3

A equipe de auditoria apontou que o responsável pela Unidade de Controle Interno não pertence ao quadro efetivo da Câmara Municipal de Guarantã do Norte.

No presente caso, **o próprio gestor reconhece a existência da**



Gabinete do Conselheiro Substituto
João Batista de Camargo Jr
Telefone: 3613-2938
e-mail: joaobatista@tce.mt.gov.br

irregularidade, ao afirmar que a informação, de que o cargo de controlador interno durante todo o ano de 2014 não foi ocupado por servidor efetivo, é **verdadeira** (doc. 129263/2015).

Para que o Controle Interno seja eficaz, é necessário que ele seja apropriado, que funcione constantemente conforme o planejado, e seja conduzido por um servidor de carreira do órgão, e não por ocupantes de cargos de confiança, de livre nomeação e exoneração.

É imperioso ressaltar dispositivo normativo desta Corte, conforme do art. 5º, Parágrafo único da Resolução Normativa TCE/MT nº 33/2012 (com a nova redação dada pela Resolução Normativa nº 05/2013) com o seguinte teor:

“Art. 5º (...) Parágrafo único. O responsável pela UCI deve, necessariamente, pertencer ao quadro efetivo do órgão/entidade, e de preferência, pertencer à carreira de controladores/auditores internos”.

A respeito deste tema destaco o entendimento consolidado no Boletim de Jurisprudência deste Tribunal, de fevereiro a dezembro de 2014, senão vejamos:

Câmara Municipal. Controle interno. Provimento das funções de controlador interno. Integração à unidade de controle interno da prefeitura.

1. As funções relacionadas ao controle interno da câmara municipal devem ser exercidas por servidor concursado investido em cargo público específico de controlador interno, sendo irregular a designação de servidor efetivo de outra carreira para o desempenho dessas funções.

2. Com o intuito de evitar que o custo de admissão de um controlador interno efetivo seja maior que o benefício, tendo em vista a existência de limitação orçamentária e financeira, a câmara municipal, com base em alteração legal da estrutura do sistema de controle interno municipal, pode integrar-se à unidade de controle interno da prefeitura.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Substituto Luiz



Gabinete do Conselheiro Substituto
João Batista de Camargo Jr
Telefone: 3613-2938
e-mail: joaobatista@tce.mt.gov.br

Carlos Pereira. Acórdão nº 43/2014-Primeira Câmara. Processo nº 7.825- 5/2013) – grifo nosso.

Esta questão já foi ampla e satisfatoriamente discutida por esta Corte de Contas que, inclusive, sumulou o entendimento, por meio do seguinte enunciado:

“Súmula nº 8/2015: “O cargo de controlador interno deve ser preenchido por servidor efetivo, aprovado por meio de concurso público destinado à carreira específica do controle interno”.

Fica, portanto, afastada eventual pretensão da defesa de aplicação do julgado do TCE/SC.

Em que pese os argumentos do presidente da Câmara Municipal de Guarantã do Norte para demonstrar os esforços na realização de concurso público, fato é que o cargo de controlador interno deveria ser preenchido, necessariamente, por servidor efetivo, vez que a contratação de servidor comissionado, de livre contratação e exoneração se afigura irregular.

Ademais, a defesa apenas alegou que não havia no quadro funcional da Câmara Municipal de Guarantã do Norte servidores efetivos qualificados para exercer a função de controlador interno. Todavia, não anexou nenhum documento capaz de comprovar suas alegações.

A Lei Complementar nº 220/2014, de 08/4/2014 (doc. 129263, fls.14/16), assinada pelo Presidente da Câmara, Sr. Zilmar Assis de Lima, que dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 163/2010, que instituiu o novo sistema de controle interno, indica o interesse do gestor em solucionar o apontamento.

A corroborar, depreende-se dos autos que a Câmara ora analisada realizou o Concurso Público nº 001/2014 para o cargo de controlador interno no



Gabinete do Conselheiro Substituto
João Batista de Camargo Jr
Telefone: 3613-2938
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

exercício de 2014, conforme Edital publicado em 02/10/2014 e demais documentos (doc. nº 129263/2015, fl. 17/39) e, em 02/02/2015, nomeou o candidato aprovado, Sr. Alfredo Fogaça Neto, por meio da Portaria nº 020/2015 e Termo de Posse (doc. nº 129263/2015, fl. 40/439).

Considerando as providências adotadas pelo gestor a fim de regularizar a situação na Câmara Municipal, tal fato atenua a gravidade da irregularidade constatada, mas não o suficiente para saná-la.

Pelo exposto, **mantenho as irregularidades**, porque durante todo o exercício de 2014 o cargo de controlador interno não foi ocupado por servidor efetivo da Câmara. Todavia, **deixo de aplicar multa** pelo fato de o gestor ter demonstrado que adotou atitudes efetivas no decorrer do ano de 2014 para realizar o concurso público para o preenchimento dessa vaga, que se deu em 02/02/2015 (doc. nº 129263/2015, fl. 40/439).

4) NB10 DIVERSOS_GRAVE_10. Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011; Resolução Normativa TCE nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE nº 14/2013).

4.1) Descumprimento de disposições da Lei de Acesso à Informação.

Defesa realizada pelo gestor

A defesa afirma que esta irregularidade, embora elencada em tópico diferente, se confunde com o tema enfrentado no apontamento 1.

Sustenta que, tanto a irregularidade combatida no item 1, quanto a presente, dizem respeito a suposto desrespeito ao acesso à informação do cidadão, bem como a falta de transparência pública quanto à gestão de seus recursos.



Gabinete do Conselheiro Substituto
João Batista de Camargo Jr
Telefone: 3613-2938
e-mail: joaobatista@tce.mt.gov.br

Alega que durante o ano de 2014 passou a ter inúmeros problemas com a antiga fornecedora do sistema utilizado à época (ACPI/BETHA).

Noticia que foram constatadas diversas falhas no sistema, ausência de funcionamento de ferramentas necessárias à alimentação da informação e até mesmo do apontamento ora combatido.

Anota que a dificuldade operacional enfrentada pela gestão passada, que culminou com a troca do sistema está descrita em detalhes no relatório anexado juntamente com a defesa.

Argumenta que não é justo responsabilizar o gestor por fatos, atos e omissões perpetradas por terceiros e fornecedores, os quais foram excluídos das relações comerciais mantidas com a Câmara Municipal.

Requer a não aplicação da sanção.

Análise da defesa pela equipe técnica

A equipe de auditoria consignou que a primeira irregularidade refere-se à falta de divulgação da execução orçamentária por meios eletrônicos, que poderia ter sido divulgada na página que a Câmara mantém na internet.

Argumenta que esta última irregularidade diz respeito a total falta de dados referentes às despesas de qualquer espécie, balanços e balancetes, prestações de contas, inexigibilidades, dispensas, termos aditivos, convites, pregões, receitas etc., os quais deveriam ter sido disponibilizados no Portal Transparência da Câmara Municipal, sendo, portanto, duas irregularidades distintas.

Quanto às possíveis dificuldades narradas pelo defendente e também as descritas no relatório em anexo, a equipe da Secex não as contesta.



Gabinete do Conselheiro Substituto
João Batista de Camargo Jr
Telefone: 3613-2938
e-mail: joaobatista@tce.mt.gov.br

Ressalta que no exercício de 2014 foram efetuados pagamentos à empresa ACPI Informática até o último mês do exercício, denotando que o contrato com essa empresa se manteve ativo até então, apesar da insatisfação narrada.

A defesa informa que a rescisão contratual ocorreu somente no corrente ano, portanto, com as informações disponíveis, conclui que no exercício de 2014, se houve dificuldades com o sistema de informática, não foram tomadas ações corretivas, porquanto somente foram adotadas no exercício de 2015.

Assim, as alegadas dificuldades em sistemas de informática que impediram a divulgação no Portal Transparência de informações de interesse público da Câmara Municipal de Guarantã do Norte não foram corrigidas no exercício em exame, mas somente em 2015, o que não é suficiente para sanar essa irregularidade, a qual permanece, sendo passível de aplicação de multa prevista na Resolução Normativa nº 17/2010.

Posição deste Relator

A presente irregularidade versa sobre o descumprimento dos preceitos contidos na Lei de Acesso à Informação.

O art. 37 da CF/88 elenca a publicidade dos atos da administração como um dos princípios fundamentais da administração pública.

Importante destacar, também, que a Lei Complementar nº 12527/2011, de 18 de novembro de 2011, institui um novo regime de gerenciamento, divulgação e acesso às informações públicas no Brasil.

No presente caso, embora a defesa alegue que o apontamento nº 1 é idêntico ao presente, não se sustenta, notadamente porque são coisas distintas.

Os artigos 48 e 48-A, da LRF (Lei Complementar nº 101/2000) foram



Gabinete do Conselheiro Substituto
João Batista de Camargo Jr
Telefone: 3613-2938
e-mail: joaobatista@tce.mt.gov.br

introduzidos pela Lei Complementar nº 131/2009. Esta Lei Complementar é conhecida como a Lei da Transparência. Já a Lei de Acesso à Informação é a Lei ordinária nº 12.527/2011.

A propósito, a Resolução Normativa TCE-MT nº 25/2012 aprovou o *“Guia para Implementação da Lei de Acesso à Informação e Criação das Ouvidorias dos Municípios”*.

O TCE/MT, com o intuito de fiscalizar o cumprimento do Guia anteriormente mencionado, incluiu, por meio da Resolução Normativa nº 14/2013, o Anexo III à Resolução Normativa nº 25/2012, de forma a estabelecer regras que deverão integrar o *check list* realizado pelas auditorias do Tribunal nos órgãos sob sua jurisdição, que compreende os seguinte pontos:

Anexo III.
SIC – Serviço de informação ao cidadão;
Informações sobre as normas de acesso;
Informações institucionais;
Informações sobre ações e programas art. 7º, VII, a / art. 8º, § 1º, I;
Informações sobre orçamento;
Relatório de gestão fiscal de acordo com a LRF;
Informações sobre licitações e contratos;
Informações sobre adesões a atas de registro de preços (informações da instituição aderente);
Contratações diretas, por dispensa ou inexigibilidade; Informações sobre termos de parceria, convênios e/ou transferência de recursos (entidades públicas ou privadas);
Informações sobre execução orçamentária;
Informações sobre agentes públicos/pessoal (informações sobre quadro de pessoal);
Informações sobre remuneração de agentes públicos; Informações sobre concursos e processos seletivos e
Informações adicionais (específicas de poderes: executivo; judiciário; e legislativo).

Da leitura dos dispositivos anteriormente citados, observa-se que as orientações disponibilizadas são claras ao jurisdicionado, para fins de cumprimento das exigências legais.

Desse modo, se afigura indispensável a disponibilização e a



Gabinete do Conselheiro Substituto
João Batista de Camargo Jr
Telefone: 3613-2938
e-mail: joaobatista@tce.mt.gov.br

divulgação integral dos atos processuais, a fim de conferir transparência e garantir o direito de acesso às informações preconizados na CF/88.

Na divulgação dessas informações, segundo a lei em comento, os órgãos e entidades utilizarão todos os meios e instrumentos legítimos de divulgação que dispuserem, sendo obrigatória a publicação em sítios oficiais da rede mundial de computadores e deverão estar presentes, no mínimo, os seguintes itens:

- a) Registro das competências de cada órgão, estrutura organizacional, horário de atendimento ao público, endereços e telefones das respectivas unidades;
- b) Registro de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros efetuados;
- c) Registro das despesas;
- d) Informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como informações relativas a todos os contratos celebrados;
- e) Dados gerais que possibilitem o acompanhamento por parte da sociedade dos programas, ações, projetos e obras em andamento realizados pelos órgãos e entidades;
- f) Respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

Ademais, os sítios da internet em que estarão hospedadas as informações deverão obrigatoriamente estar regulamentados em seu funcionamento, atendidos, no mínimo, os requisitos básicos do art. 8º da Lei de Acesso à Informação.

Da análise do Portal Transparência da Câmara Municipal de Guarantã do Norte (<http://www.camaraguarantadonorte.mt.gov.br/?pg=transparencia&id=lista&cat=54&subcat=235&ano=5>), foi constatada a ausência de divulgação das seguintes informações no exercício de 2014:

- 1) Despesas de qualquer espécie;
- 2) Balanços e balancetes;
- 3) Prestações de contas;
- 4) Inexigibilidades;
- 5) Dispensas;



Gabinete do Conselheiro Substituto
João Batista de Camargo Jr
Telefone: 3613-2938
e-mail: joaobatista@tce.mt.gov.br

- 6) Termos aditivos;
- 7) convites;
- 8) pregões e
- 9) receitas.

Percebe-se, inclusive, que algumas informações do exercício de 2014 foram inseridas em **31/07/2015** (<http://www.camaraguarantadonorte.mt.gov.br/?pg=transparencia&id=lista&cat=54&subcat=235&ano=5>), como por exemplo, os balanços. Nota-se apenas dois balancetes do exercício de 2014, quais sejam, o de abril e o de outubro, cujos dados foram inseridos em 15/04/2014 e em 16/11/2014, respectivamente (<http://www.camaraguarantadonorte.mt.gov.br/?pg=transparencia&id=lista&cat=54&subcat=234&ano=5>).

Já as relações de empenho foram inseridas em 21/09/2015, ou seja, em exercício posterior ao ora analisado.

Quanto à alegada troca de sistema decorrente da dificuldade operacional enfrentada pela gestão passada, não condiz com as ações perpetradas pela defesa, visto que durante todo o exercício de 2014 foram efetuados pagamentos à empresa ACPI Informática, o que demonstra a permanência do vínculo com a empresa de informática e evidencia, ainda mais, a omissão do gestor em adotar medidas corretivas no exercício em exame.

Conquanto, apesar de constatada a materialidade do apontamento, não se pode olvidar que o Conselheiro Antônio Joaquim, membro desta Câmara, anunciou, em 12/05/2015, a realização de auditoria especial para verificar a implementação da LAI (Lei de Acesso à Informação) nos 20 maiores municípios do Estado que correspondem a 65% do total da população.

Por essa razão, e para acompanhar o recente entendimento firmado por esta Câmara, no sentido de aguardar a finalização da auditoria operacional



Gabinete do Conselheiro Substituto
João Batista de Camargo Jr
Telefone: 3613-2938
e-mail: joaobatista@tce.mt.gov.br

sobre a implementação da Lei de Acesso à Informação, **mantenho a presente irregularidade**. No entanto, **me abstenho da aplicação de eventual multa** por entender que tal medida, por ora, se afigura desproporcional.

Ato contínuo, **determino** ao atual gestor, ou a quem lhe suceder, para que proceda a adequação do Portal Transparência das informações da Câmara Municipal de Guarantã do Norte, observadas as disposições da Lei nº 12.527/2011, **no prazo de 90 dias**, contados a partir da publicação desta decisão.

Pelos precedentes argumentos, **acolho parcialmente** o Parecer Ministerial nº **6214/2015**, subscrito pelo Procurador de Contas Dr. Getúlio Velasco Moeira Filho e apresento a proposta de **VOTO** no sentido de:

a) JULGAR REGULARES, COM DETERMINAÇÃO e APLICAÇÃO DE MULTA, as contas anuais de gestão da **Câmara Municipal de Guarantã do Norte**, referentes ao **exercício de 2014**, sob responsabilidade do Sr. **Zilmar Assis de Lima**, com fundamento no art. 21, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 193 do Regimento Interno do TCE/MT.

b) pela aplicação de multa de 11 UPF/MT ao Sr. Zilmar Assis de Lima, pela não liberação, por meio eletrônico, de informações sobre a execução orçamentária e financeira, com fulcro no art. 289, II, da Resolução Normativa TCE/MT nº 14/2007, art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007 e no artigo 6º, II, “a”, da Resolução nº 17/2010 TCE/MT (**Irregularidade nº 1**) e

c) DETERMINAR ao atual gestor, ou a quem lhe suceder, para que:

c1) cumpra o disposto na Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e



Gabinete do Conselheiro Substituto
João Batista de Camargo Jr
Telefone: 3613-2938
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

c2) proceda a adequação do Portal Transparência das informações da Câmara Municipal de Guarantã do Norte, observadas as disposições da Lei nº 12.527/2011, que regula o acesso a informações, **no prazo de 90 dias**, contados a partir da publicação desta decisão.

d) ALERTAR o atual gestor, ou a quem lhe suceder, que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas ou no descumprimento de determinação do Tribunal ou do Conselheiro Relator poderão ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 193, § 1º e 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É a proposta de voto.

Cuiabá- MT, 26 de outubro de 2015.

João Batista de Camargo Júnior

Conselheiro Substituto

Certifico que o presente documento
encontra-se assinado digitalmente¹

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.